

Direito Alternativo como forma de acesso a justiça

Vinicius Moura LEITE¹
Prof. José Artur Teixeira GONÇALVES²

RESUMO: O presente trabalho tem por escopo discutir uma nova forma de acesso ao Judiciário ou ao Direito, pelas camadas mais pobres e marginalizadas da sociedade Brasileira, sem acesso não só aos elementos essenciais para sua existência, como também sem chance de buscar via Judiciário a conquista desses direitos básicos.

Palavras-chave: Direito Alternativo. Justiça. Acesso. Pobres. Judiciário.

1. INTRODUÇÃO

Em pleno século XXI, Brasil está longe de permitir o exercício de uma plena cidadania em relação a todos indivíduos, pois ainda existe em nosso país, uma parcela da população que esta a margem dos direitos civis e sem acesso ao direito e a justiça. Em consequência da marginalização social, econômica e política, as alternativas ao direito e à justiça se traduzem por uma luta em favor de uma nova ordem social e jurídica em oposição ao sistema jurídico do estado.

Por isso é necessário a criação de mecanismos ou meios para que essa parcela de marginalizados sejam inseridos politico/socialmente na sociedade e tenham a oportunidade de gozar plenamente de seus direitos, consagrados na Constituição Federal.

É nesse ambiente que surge, o Direito alternativo, que através das lacunas existem na lei e no descaso estatal com os miseráveis, apresenta-se como forma de se proporcionar a essa parcela da população a devida inclusão e o acesso aos seus direitos fundamentais.

Neste sentido é que trataremos o Direito Alternativo, como transformador da realidade social.

É de suma importância que toda a sociedade participe desse processo, porém é imprescindível que aqueles que figuram nas esferas dos poderes legislativo,

executivo e judiciário, também cumpram o seu papel perante a sociedade, adotando medidas que visem uma maior igualdade social.

Dentre os poderes, o judiciário (na figura dos magistrados, promotores, advogados) teria que adotar uma postura de abandonar o tecnicismo, o dedutivismo, o formalismo e o legalismo, para assumirem uma posição alternativa, em busca de uma verdadeira justiça social, voltada para a mudança da sociedade e de uma igualdade de fato. Porém encontrando um meio de que essas ações não entrem em conflito com o sistema normativo vigente.

2. Surgimento do direito alternativo no Brasil

Em outubro de 1990, o “Jornal da Tarde”, publicou um artigo escrito pelo jornalista Luiz Maklouf, intitulado “Juízes gaúchos colocam direito acima da lei”, com o propósito de desmoralizar e ridicularizar um grupo de juízes de Direito do estado do Rio Grande do Sul, que se reuniam esporadicamente, liderados pelo magistrado Amilton Bueno de Carvalho, para discutir a Ciência Jurídica a partir de uma visão crítica e assim debater novas formas de aplicação do Direito positivado.

Ao contrário do pretendido pelo jornal, o artigo não desmoralizou, e sim divulgou a existência de magistrados possuidores de uma visão crítica do Direito e o mais importante, de juízes inconformados com a prestação jurisdicional, com a prática tradicional do Poder Judiciário, em especial com o encaminhamento dos problemas sociais, com um mínimo de organização.

Esses magistrados foram denominados “juízes alternativos”, e o tema passou a tomar parte de todas as discussões nos meios jurídicos, em particular no debate acadêmico, passando a acontecer em várias cidade do país, conferências para o debate sobre o Direito Alternativo e sua aplicação.

3. Os problemas sociais e o direito alternativo

O Brasil é um país de proporções continentais, multicultural, influenciado por vários povos que aqui se estabeleceram pelos mais diversos fatores, sejam eles a colonização ou a busca por dias e condições melhores de vida.

Tão grande quanto ou maior que o próprio país é a desigualdade social, no mesmo território convivem uma pequena parcela formada por pessoas com acesso a bens e serviços, que chegaram à modernidade e usufruem do seu desenvolvimento e que não perdem em nada para os cidadãos de países como Estados Unidos ou da União Europeia.

Há outra parcela da população que paulatinamente vem conquistando acesso aos bens e serviços, que avançaram socialmente e hoje dispõe de uma condição de vida que propicia ao menos o mínimo de dignidade.

Contudo existe um grande contingente de pessoas excluídas, em condições subumanas de vida, fatos esses que ocorrem em um país considerado hoje como a 6ª maior economia mundial.

A Desigualdade social é um quadro visível no cotidiano da sociedade, porém é tratada como natural ou inexistente. Não existe culpados por tal situação, ninguém é responsável, o estado impessoal, regulado por lei não assume a sua parte, as classes ricas tampouco, então se transfere ao livre mercado e a possível falta de competência dessas pessoas, a culpa pela miséria em que vivem, criando um ambiente de aceitação da pobreza e penúria dessa parcela da população brasileira.

O congresso nacional que tem o dever de zelar pelos interesses de todo povo brasileiro e que seria o responsável por criar políticas públicas que erradicasse a pobreza, está dividido em blocos de parlamentares que constituem bancadas, como por exemplo a ruralista, que defende os interesses de grandes fazendeiros, o que não é de se espantar, visto que a maioria dos nossos representantes tem suas campanhas financiadas pelo dinheiro desses grupos e que após eleitos vão defender no congresso nacional justamente os interesses destes. Assim diz Lédio Rosa Andrade (1996, p.91):

“o sistema representativo e o sistema partidário vigentes não só distanciam a população da gestão da sociedade, da participação nas relações de poder, como conseguem conciliar o

sufrágio universal, igual e secreto, com o desenvolvimento e manutenção da desigualdade”

O poder e o dinheiro passam a ter prerrogativas na hora da construção e aplicação da lei, tornando a realidade de fato, bem diferente da pregada na previsão principiológica estatal.

Portanto a camada mais pobre da população brasileira vive a própria sorte, está à margem da sociedade, vivem nas sombras, aos olhos de todos, que são cegos quando se trata de enxergar essa grande e terrível disparidade social. Os mais pobres não tem voz e ainda por cima são sufocados por todo um sistema que foi criado justamente para manter essa estratificação social.

É mais do que necessário que se implemente políticas públicas voltadas a garantir um mínimo de dignidade as estas pessoas e de extrema importância que tais cidadãos tenham garantidos seus direitos fundamentais, como moradia, saúde, educação, segurança, como está expresso na própria Constituição Federal como objetivos fundamentais do nosso país.

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:”

“III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”;

Porém, marginalizados e alijados de toda e qualquer forma conhecimento e sem a força necessária para reivindicar tais direitos, como é possível mudar esse quadro?

Uma forma de se mudar esse quadro seria o uso do Direito Alternativo pelos magistrados como forma de se fazer justiça social, o direito tem que ser um instrumento público crítico de mudança social e não servir apenas com tem servido de instrumento de controle. Para Claudio Souto (1997, p.97):

“O Direito Alternativo seria, então, aquele desviante da legislação estatal (ou de decisões judiciais

baseadas nesta legislação), em nome de uma ideia social de justiça”.

Porém não se está pregando uma revolução no meio jurídico, mas uma desviante do “*status quo*” normativo, fazendo-se então uma mudança social através do Direito.

O Direito Alternativo, ao contrário do que muitos pensam e dizem ser um anti-direito, a negação da ordem jurídica ou outro direito é na verdade um meio de se partindo da própria norma, criar ou buscar uma nova maneira de se interpretá-la, recriá-la, no sentido que de esta atenda aos fins sociais como estabelece a Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, que em seu artigo 5º que versa:

“Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Sendo assim se vê que em nosso próprio direito positivo existe abertura para que nele se identifique uma clara finalidade de utilidade social, de necessária consentaneidade com seus fins de pacificação social e atendimento do bem comum.

Portanto devido a essa incapacidade estatal de resolver os problemas sociais, o Direito Alternativo surge como uma opção, uma forma paralela de se aplicar a lei, diminuindo assim as injustiças sociais e estando em conformidade com as próprias leis existentes em nosso ordenamento jurídico.

4. Divergências e resistências

Por ser algo novo o Direito Alternativo desponta como uma das principais saídas para a resolução desses conflitos. Apesar disso, seja por desconhecimento ou preconceito, o Direito Alternativo tem sido atacado pelo que não é, ou seja, criam-se ficções e inverdades a cerca do Direito Alternativo, para que a sociedade não compreenda a sua aplicação e então vá contra essa nova forma de ver o Direito.

Alguns dizem que o Direito Alternativo se caracteriza pela negativa da lei. Porém isto não corresponde à realidade. A lei é uma conquista da humanidade e não se tem vida em sociedade sem normas seguras, como a lei. O que ocorre é que o Direito Alternativo luta para que surjam leis mais justas, que sejam compatíveis com os anseios da população, não se admite que o Direito se identifique tão só com a letra da lei fria.

Outros que combatem o Direito Alternativo, dizem que ele outorga poderes ilimitados e excessivos aos juízes, que decidiriam a partir do seu próprio sentimento de justiça. É outra inverdade, pois o que os “juízes alternativos” buscam é a superação do legalismo estreito, mas sempre dentro de limites, que são os princípios gerais do Direito. O compromisso do juiz seria, essencialmente, a busca incessante de justiça.

3. CONCLUSÃO

Pode-se concluir então que o Direito Alternativo é a prática do direito calcada no respeito a uma ideia de entrega de justiça, de procura por uma verdade material e não meramente formal, de respeito aos direitos fundamentais, cláusulas pétreas em nossa Carta Magna.

O objetivo é ter uma justiça voltada para o social, mais humana, cuja aplicação possa atender aos interesses da comunidade e que se adeque a realidade social vivida pela população mais carente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Código Civil**. Obra coletiva de autoria da editora revista dos tribunais. 4. Ed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

ANDRADE, Lédio Rosa de. **Introdução ao Direito Alternativo**. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 1996.

SOUTO, Claudio e FALCÃO, Joaquim. **Sociologia e Direito**, textos básicos para a Disciplina de Sociologia Jurídica. 2.ed.; Rio Grande do Sul: Thompson, 1999.

SOUTO, Claudio. **Tempo do Direito Alternativo**, uma fundamentação substantiva. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 1997.